



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

**PARECER CPLO/DINFRA/UFCA Nº 01/2020**

**Processo:** 23507.001522/2020-85

**Interessado:** Reitor da Universidade Federal do Cariri – UFCA

**Assunto:** Julgamento dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões interpostos pelas licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, apresentados para a decisão do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes no referido certame licitatório.

Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Cariri,

Trata-se de procedimento licitatório na Modalidade de Concorrência Pública nº 01/2020, do TIPO MENOR PREÇO, mediante o regime de execução indireta EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO com o objetivo de contratar empresa especializada para a execução da OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CLÍNICA ESCOLA DA FAMED COM A URBANIZAÇÃO DO ENTORNO E UMA OBRA DE REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SPDA E ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO CAMPUS UFCA EM BARBALHA, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Através da Portaria nº 158, de 15 de maio de 2020, D.O.U. nº 93/2020 (Seção 2, pág 21), de 18 de maio de 2020, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Cariri, no uso da atribuição que lhe confere no Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de junho de 2019, seção 2, página 1, os signatários, sob a Presidência de Wagner Roberto Serapião da Silva, foram designados para compor a Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

do Cariri, referente à Concorrência Pública nº 01/2020.

Cumpra esclarecer que a licitação acima referida, na forma da Lei Nº 8666/93, foi divulgada no Diário Oficial da União no dia 14 de agosto de 2020, seção 3, página 69; no Jornal de Grande Circulação no Estado no dia 14 de agosto de 2020; no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e no sítio <https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/concorrenca/>.

Além disso, registra-se que não houve pedidos de impugnação ao Edital da Concorrência Pública Nº 01/2020.

Na data, horário e local marcados, dia 16 de setembro de 2020 às 09:05h (nove horas e cinco minutos), no Auditório Beata Maria de Araújo, localizado no Bloco H, Campus de Juazeiro do Norte, da Universidade Federal do Cariri - UFCA, no endereço Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Cidade Universitária, Juazeiro do Norte/CE, reuniram-se a Comissão e os representantes legais das licitantes, para realização de sessão pública com o objetivo de proceder o recebimento dos documentos de habilitação (Envelope nº 1), proposta (Envelope Nº 2) e documentações complementares entregues fora dos envelopes, assim como realizar a abertura do Envelope nº 1 (Documentos de Habilitação) das licitantes do certame licitatório Concorrência Pública Nº 01/2020. A sessão pública foi suspensa às 12:00 horas para julgamento dos documentos de habilitação (Envelope Nº 01) das licitantes. Às 16:00 horas, a sessão foi retornada, sendo divulgado o resultado da fase de habilitação da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020. Destaca-se que a referida sessão foi registrada em ata e assinada pelos membros da comissão.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

Registra-se que o resultado do julgamento da Documentação de Habilitação (Envelope nº 1) das empresas participantes da licitação Concorrência Pública nº 01/2020, também foi publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de setembro de 2020, seção 03, página 59, bem como foi disponibilizado no site <https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/pro-reitorias/proad/licitacoes/concorrenca/>. Segue abaixo as licitantes que foram habitadas e inabilitadas no certame licitatório Concorrência Pública Nº 01/2020.

**HABILITADAS:**

- 01) POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 00.819.836/0001-12;**
- 02) PLÍNIO CAVALCANTE E CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.978.682/0001-65.**

**INABILITADAS**

- 01) MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, 122 inscrita no CNPJ: 08.117.778/0001-97;**

Motivo: A licitante apresentou capacidade técnico-operacional com quantitativo inferior (660,21 m<sup>2</sup>- Resultado do Somatório dos itens 5.3 e 5.4 do CAT com registro Nº 1338285/2018 CREA RN) ao mínimo exigido no subitem 10.10.3.3 (ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO - mínimo 1000 m<sup>2</sup>(um mil metros quadrados)) do Edital Concorrência Pública Nº 01/2020.

- 02) SAGA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 18.882.626/0001-34.**

Motivo 1: A licitante apresentou capacidade técnico-operacional com quantitativo inferior (789,47 m<sup>2</sup>- Resultado do quantitativo total apresentado no item 5.2.1 do CAT Nº 3556 com registro Nº 00019135942625016417 CREA P1) ao mínimo exigido no



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

subitem 10.10.3.3 (ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO - mínimo 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados)) do Edital Concorrência Pública N° 01/2020.

Motivo 2: A licitante apresentou capacidade técnico-operacional com quantitativo inferior (208,00 m - Resultado do quantitativo total apresentado no item 3.1 do CAT N° 3455 com registro N° 00019135942625022617 CREA P1) ao mínimo exigido no subitem 10.10.3.1 (ESTACA HÉLICE CONTÍNUA - mínimo de 1.000 m (um mil metros) do Edital Concorrência Pública N° 01/2020.

Motivo 3: Divergência das informações em alguns itens do Atestado de Capacidade Técnica N° 2969 (apresentado para fins de comprovação técnico-operacional no Envelope N° 01), se comparado com a ART N° 00019135942625017717, consultada no campo Validação de ART do Sistema de Gestão do Crea-PI - SJGEC.

Logo após, foi aberto o prazo para interposição de recurso administrativo referente ao julgamento dos documentos de habilitação das licitantes da Concorrência Pública N° 01/2020, que se iniciou no dia 22 de setembro de 2020 e findou no dia 28 de setembro de 2020. Nessa etapa, foram interpostos os seguintes recursos:

- PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ N° 10.978.682/0001-65: requer que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, reconsidere a decisão que declarou a POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA como Habilitada ao certame, passando a declarar a recorrida como INABILITADA.
- MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ N° 08.117.778/0001-97: requer que a Comissão Permanente de





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

Licitação – CPL, reconsidere a decisão que declarou a MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP como Inabilitada no certame, passando a declarar a recorrente como Habilitada.

Dando continuidade ao certame licitatório, foi iniciada a fase de Contrarrazões aos recursos administrativos supracitados, que ocorreu entre os dias 30 de setembro de 2020 a 06 de outubro de 2020. Nesta etapa, foi apresentada a seguinte contrarrazão:

- POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 00.819.836/0001-12: apresentou contrarrazões aos Recursos Administrativos propostos por PLÍNIO CAVALANTI & CIA. LTDA e MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Diante do exposto, segue a apresentação e o julgamento dos Recursos Administrativos e da Contrarrazão interpostos pelos licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020.

**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**FASE DE HABILITAÇÃO**

**1. PLÍNIO CAVALCANTI E CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº 10.978.682/0001-65.**

- **DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A licitante **PLÍNIO CAVALCANTI E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ Nº 10.978.682/0001-65**, sediada na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, na Av. Luiz Correia de Brito, Nº 333, Campo Grande, CEP: 52.040-360, através de ato representado por seu **sócio, Sr. Luiz Barata de Moraes Neto**, brasileiro,



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 054.474.674-03, apresentou **Recurso Administrativo**, entregue através de mensagem eletrônica no e-mail da Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, [cpcl.dinfra@ufca.edu.br](mailto:cpcl.dinfra@ufca.edu.br), no dia **24 de setembro de 2020**, contra a decisão que habilitou a empresa Pollux Construções LTDA, apresentando fatos e fundamentos, e requerendo a reformulação da decisão, a fim de que a empresa **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA** seja **INABILITADA** no certame licitatório. O prazo para interposição de recurso administrativo referente fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, teve início no dia 22 de setembro de 2020 e findou no dia 28 de setembro de 2020. Diante do exposto e após análise acerca da presença dos pressupostos recursais, o recurso da recorrente foi considerado **Admissível e Tempestivo**.

### • DOS FATOS

No vertente caso, a recorrente interpôs Recurso Administrativo em desfavor da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Cariri, impugnando a decisão que habilitou a empresa POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, na fase de habilitação das licitantes do certame licitatório Concorrência Pública Nº 01/2020, após análise dos autos do processo das documentações de habilitação contidos no envelope nº 01 das licitantes. Em seu ato, o recorrente apresenta fatos e fundamentos, requerendo a reforma da decisão promovendo a INABILITAÇÃO da empresa POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Pública Nº 01/2020. Vejamos os fatos.

De início, a Recorrente apresenta o fato que a Recorrida apresentou uma

*MJS*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

Certidão de Acervo Técnico através da CAT nº 170953/2018 para fins de comprovação do item 10.10.3.3 do edital, na execução do serviço de "ALVENARIA DE BLOCO VAZADO DE CONCRETO", mínimo 1.000,00 m<sup>2</sup>, onde busca sua habilitação.

Em seguida, a Recorrente relata que a certidão apresentada se afasta das imposições contidas no edital, uma vez que a referida empresa acosta em sua documentação uma CAT de Laudo Técnico, garantindo ter executado o serviço de alvenaria de bloco de concreto, com quantidade de 1793,36 m<sup>2</sup> e que não atende aos requisitos da Resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ferindo gravemente o princípio de obtenção de atestado técnico.

Dando continuidade, a Recorrente apresenta trecho da Resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que se transcreve:

"Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências."

...

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (Grifo Nosso)

...

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (Grifo Nosso)."

Para a Recorrente, o CREA-CE foi induzido ao erro e ressalta que o atestado em questão não fora emitido pela contratante, Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, como preconiza a resolução do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, deixando de atender pré-requisitos para obtenção de atestado técnico que atribua tais atividades ao Recorrido.

Como fundamentação, a Recorrente faz a juntada (Anexo I do Recurso Administrativo) do documento que informa dados mínimos do atestado para registro no CREA.

Em seguida, a Recorrente relata que o Laudo Técnico apresentado pela Recorrida não está em conformidade, apontando as seguintes inconsistências:

- O Laudo Técnico fora elaborado e firmado por profissional liberal que não representa o contratante;
- Os valores pertinentes a execução do objeto apresentado em Laudo não guarda nenhuma similaridade com os valores declarados nas referidas ART's juntadas no processo de emissão da CAT;
- As datas consignadas referentes ao início de obra, tem-se registrado nas 10 (dez) ART's as datas de início 04/11/2013, enquanto que no Laudo Técnico





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

informa como data de início 07/01/2014, apresentando o seguinte quadro comparativo.

	Número da ART:	ART	Data de início:	Conclusão efetiva:	Valor do contrato:
1	60396280700047	INICIAL	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.890.909,18
2	CE20170162895	1ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.019.147,63
3	CE20170162908	2ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.079.887,49
4	CE20170162915	3ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/04/2016	R\$ 22.108.088,59
5	CE20170162949	4ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	31/08/2016	R\$ 22.229.551,26
6	CE20170162957	5ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	30/08/2016	R\$ 22.974.556,93
7	CE20170162966	6ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/10/2016	R\$ 23.071.505,81
8	CE20170162978	7ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/10/2016	R\$ 23.554.217,74
9	CE20180403616	8ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/12/2016	R\$ 24.061.199,05
10	CE20170162990	9ª ADIT. AO CONTRATO	04/11/2013	22/12/2016	R\$ 24.278.112,82

Diante das alegações, a Recorrente “alerta” que a CAT – Certidão de Acervo Técnico é um instrumento certificador de documentos apresentados, conforme menciona o Art. 49 da Resolução do CONFEA Nº 1.025/2009, e apresenta que a CAT não possui poder de testamento à serviço técnico realizado, necessitando, para efeito de atestar realização de serviço técnico, amparo em atestado técnico emitido pela contratante.

Seguindo com o argumento, a Recorrente busca fundamento no Edital da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020 e relata que a Recorrida deixou de cumprir com os requisitos editalícios de habilitação quanto a Qualificação Técnica requisitada nos itens 10.10, 10.10.3, 10.10.3.3, 10.10.6 e 10.10.6.1.3.

Neste contexto, a Recorrente requer que a Comissão Permanente de Licitação



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

reconsidera a decisão que declarou a POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA como HABILITADA ao certame em tela, passando a declarar a Recorrida como INABILITADA.

• **DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ Nº 00.819.836/0001-12**, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luis, Nº 300, Loja 221, bairro Aldeota, CEP: 60.160-230, através de ato representado por seu **sócio administrador, Sr. Cristiano Pinho de Moura**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 38.407/D expedida pelo CREA-CE, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo proposto por **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, entregue através de mensagem eletrônica no e-mail da Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, [cpcl.dinfra@ufca.edu.br](mailto:cpcl.dinfra@ufca.edu.br), no dia **02 de outubro de 2020**. O prazo apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos na fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, teve início no dia 30 de setembro de 2020 e findou no dia 06 de outubro de 2020. Diante do exposto e após análise acerca da presença dos pressupostos recursais, o recurso da recorrente foi considerado **Admissível e Tempestivo**.

A licitante **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, relata que o instrumento do “Laudo Técnico” para fins de baixa de ART por conclusão de obra ou serviço e consequente obtenção de Certidão de Acervo Técnico – CAT está previsto na legislação do sistema



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

CONFEA/CREA, contemplada na Resolução Nº 1.025/2009, art. 58, parágrafo único, transcrito à seguir:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (grifo acrescido)**

Em seguida, a Recorrida apresenta que tal informação também consta do Anexo acostado pela Recorrente, apresentando a ilustração. Além disso, apresenta recorte extraído da página eletrônica do CREA-RR, em sua sessão de perguntas frequentes, quanto ao Laudo Técnico (<https://crearr.org.br/perguntas-frequentes>).

Diante do exposto, a Recorrida argumenta que o instrumento do Laudo Técnico, devidamente assinado por profissional habilitado, tem o condão de validar a execução da obra ou serviço nos termos contratados, quando a Contratante não possua profissional de engenharia em seus quadros que permita a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, declarando como “documento autêntico” o CAT com registro de atestado nº 170953/2018, devidamente validado pelo CREA/CE.

Em seguida, a Recorrida ressalta que a habilitação da Recorrente resultou da flexibilidade da Comissão relativa ao Atendimento ao item 10.10.3.1 que exigira



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

execução de obra com **ESTACA HÉLICE CONTÍNUA** para o qual a Recorrente apresentara Atestado de Capacidade Técnica relativa à execução da **ESTACA RAIZ**.

Por fim, requer a manutenção da **HABILITAÇÃO** da Recorrida.

• **DO MÉRITO**

De início, ressalta-se que o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, ocorreu respeitando-se os dispositivos existentes no instrumento convocatório da licitação em tela.

No caso concreto, a **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou o CAT nº 170953/2018, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional referente ao item 10.10.3.3 do edital, na execução do serviço "ALVENARIA DE BLOCO VAZADO DE CONCRETO, mínimo 1.000m<sup>2</sup>."

A Recorrente, a licitante **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, relata que o CAT apresentado pela Recorrida encontra-se em desconformidade com os Requisitos da Resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e requer a **INABILITAÇÃO** da licitante **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**.

Adentrando ao mérito, destaca-se os arts. 51, 53, § 2º, e 58, Parágrafo único, da Resolução do CONFEA Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, transcritos a seguir:

**RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

*[Assinatura]*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

(...)

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

(...)

Art. 53 A CAT é válida em todo o território nacional.

(...)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

(...)

Art. 58 As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Nota-se que um atestado deve ser objeto de laudo técnico, na condição em que o contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado. Assim como, é de responsabilidade do CREA manifestar-se sobre a emissão da CAT, bem



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

como a validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou Confea.

No presente caso, a Comissão verificou a validade do CAT Nº 170953/2018, no ambiente público do Crea/CE, consultando no link <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>. Após consulta, observou-se que o CAT apresentado no envelope nº 01 da licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta o mesmo teor se comparado com o documento consultado no site do CREA/CE.

Logo, fica comprovada a validade do CAT Nº 170953/2018, sendo considerado documento válido para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, permanecendo a HABILITAÇÃO da licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA.

Para o caso em que a Comissão considerou o serviço “ESTACA RAIZ” similar ao serviço “ESTACA HÉLICE CONTÍNUA”, foi consultado o setor demandante, através de e-mail (Anexo I), que apresentou a seguinte resposta:

Considerando as definições da Norma NBR6122 – projeto e execução de fundações, copiadas a seguir, itens 3.17 estaca hélice contínua e 3.23 estaca raiz;

**3.17**

**estaca hélice contínua monitorada**

estaca de concreto moldada *in loco*, executada mediante a introdução no terreno, por rotação, de um trado helicoidal contínuo no terreno e injeção de concreto pela própria haste central do trado, simultaneamente à sua retirada, sendo a armadura introduzida após a concretagem da estaca.

**3.23**

**estaca raiz**

estaca armada e preenchida com argamassa de cimento e



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

areia, moldada *in loco* executada por perfuração rotativa ou rotopercussiva, revestida integralmente, no trecho do solo, por um conjunto de tubos metálicos recuperáveis.

É possível observar que ambas as estacas são do tipo fundação profunda, onde tem tecnologia de moldagem *in loco* por equipamentos de perfuração rotativa. Suas diferenças técnicas são principalmente nos modelos dos equipamentos. Entretanto a relevância técnica foi solicitada no edital pela necessidade de comprovação da expertise na execução de fundações profundas com estacas rotativas sem impacto nas edificações vizinhas. Desta forma, consideramos a similaridades das tecnologias.

Neste contexto, percebe-se que o setor demandante têm o mesmo entendimento que a Comissão, restando válida a apresentação do serviço "ESTACA RAIZ" para fins de comprovação técnico-operacional para o item 10.10.3.1 do edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, permanecendo a HABILITAÇÃO da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA.

- **DA DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Cariri considera o presente recurso como **IMPROCEDENTE** e decide manter a **HABILITAÇÃO** da licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Pública nº 01/2020. Isto posto, a Comissão resolve elevar o processo para a consideração da autoridade superior.

**2. MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 08.117.778/0001-97;**

- **DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A licitante **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº CNPJ: 08.117.778/0001-97, sediada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Potengi, Nº 521 - Sala B, Petrópolis, CEP: 59.020-030, através de ato representado por seu sócia majoritária, Sr. Lucilene de Castro Pereira, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF nº 429.879.544-68, apresentou **Recurso Administrativo**, entregue através de mensagem eletrônica no e-mail da Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, [cpcl.dinfra@ufca.edu.br](mailto:cpcl.dinfra@ufca.edu.br), no dia **28 de setembro de 2020**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente, com base nas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas. O prazo para interposição de recurso administrativo referente fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, que teve início no dia 22 de setembro de 2020 e findou no dia 28 de setembro de 2020. Diante do exposto e após análise acerca da presença dos pressupostos recursais, o recurso da recorrente foi considerado **Admissível e Tempestivo**.

• **DOS FATOS**

No vertente caso, a recorrente interpôs Recurso Administrativo em desfavor da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, que inabilitou a Recorrente, na fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, após reanálise dos autos do processo das documentações de habilitação contidos no envelope nº 01 das licitantes. Em seu ato, o recorrente apresenta fatos e fundamentos, requerendo a reforma da decisão promovendo a HABILITAÇÃO da empresa MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP, na Concorrência Pública Nº 01/2020.

*MJF*





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

De início, a Recorrente destaca que se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação e atendimento aos requisitos do Certame.

Em seguida a recorrente relata que demonstrou sua qualificação técnica e técnico-operacional com experiência em obras/serviços referente ao objeto da Licitação, no caso Execução de alvenaria de blocos vazados de concreto, com no mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados), através dos acervos juntados na documentação do presente certame.

Em relatório anexo, a Recorrente apresenta que toda alvenaria do acervo apresentado é de vedação, não tendo função estrutural, por isso poderia ser substituída por blocos cerâmicos em vez de bloco de concreto, relatando que a Comissão de licitação atestou o quantitativo de 660,21 m<sup>2</sup> de bloco de concreto, sendo inabilitada por não atingir os 1.000 m<sup>2</sup> exigidos no edital. Em seguida, apresenta que a alvenaria de bloco vazado de concreto exigido no edital é para função de vedação, podendo ser substituído por bloco cerâmico, o que, pelos acervos apresentados na licitação, representaria mais de 7.000 m<sup>2</sup> de alvenaria de vedação.

Dessa forma, a Recorrente alega que na Alvenaria de Vedação, a característica de bloco de concreto ou bloco cerâmico, possuem a mesma técnica de execução, uma vez que se estar tratando de Alvenaria de Vedação, sem função estrutural.

Em seguida, a Recorrente apresenta que a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Para a Recorrente, "o afastamento de uma contratação que pode ser mais vantajosa para a Administração Pública pelo simples fato de interpretar de forma diversa a documentação pertinente ao acervo juntado pela empresa, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE DE UMA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO QUE PODE SER MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**."

A Recorrente apresenta que "SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-À VÁLIDO."

Por fim, a Recorrente requer que a Comissão reveja sua decisão e declare HABILITADA para prosseguir no presente certame.

• **DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o **CNPJ Nº 00.819.836/0001-12**, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luis, Nº 300, Loja 221, bairro Aldeota, CEP: 60.160-230, através de ato representado por seu sócio administrador, **Sr. Cristiano Pinho de Moura**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 38.407/D expedida pelo CREA-CE, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

proposto por MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, entregue através de mensagem eletrônica no e-mail da Comissão Permanente de Licitação de Obras da Universidade Federal do Cariri, [cpcl.dinfra@ufca.edu.br](mailto:cpcl.dinfra@ufca.edu.br), no dia **02 de outubro de 2020**. O prazo apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos na fase de habilitação das licitantes da Concorrência Pública Nº 01/2020, teve início no dia 30 de setembro de 2020 e findou no dia 06 de outubro de 2020. Diante do exposto e após análise acerca da presença dos pressupostos recursais, o recurso da recorrente foi considerado **Admissível e Tempestivo**.

A licitante **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, relata que a Recorrente comprovou sua capacidade técnico-operacional para o item 10.10.3.3 através de CAR nº 1338285/2018, mesmo tratando-se de alvenaria de TIJOLO CERÂMICO, entendendo se tratar, ambos, de alvenaria de vedação.

Em seguida, apresenta que “ao contrário do que argumenta a Recorrente, o cerne da questão não reside no fato de se tratar de alvenaria de vedação, mas sim do tipo de assentamento dos blocos e suas consequências nos demais subsistemas da edificação.”

Para a empresa **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, quando se opta pela alvenaria de blocos de concreto têm-se os elementos assentados com furos na vertical, utilizando-se de bisnagas ou canaletas e demandando planejamento adicional e específico através de paginação de primeira fiada, elevações e compatibilização com passagens de tubos eletrodutos e caixas do subsistema de instalações. Já alvenaria de tijolo cerâmico, conforme atestado pela Recorrida, se assenta o elemento com furo na horizontal através do sistema convencional.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

Por fim, apresenta que, no caso em tela, os serviços não são similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

• **DO MÉRITO**

De início, observa-se que o caso concreto caracteriza-se pela Inabilitação da licitante MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP, por não atingir o quantitativo mínimo para o item 10.10.3.3 “ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO, mínimo 1.000 m<sup>2</sup>”.

Para a Recorrente, o bloco de concreto vazado pode ser substituído pelo bloco cerâmico, entendendo se tratar, ambos, de alvenaria de vedação.

Por se tratar de matéria técnica, a Comissão realizou consulta ao setor demandante, através de e-mail (Anexo I), e obteve como resposta:

(...) No texto do edital também é enfatizado a relevância técnica do item devido a necessidade de uma execução de alta qualidade, pois o prédio ficará com alvenaria aparente em seu acabamento final.

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de “Alvenaria de Vedação, com tijolos cerâmicos furado”, para atendimento da exigência editalícia supracitada;

Considerando a indiscutível inferioridade de acabamento da alvenaria com tijolo cerâmico furado, sendo necessário revestimentos complementares com chapisco, emboço, reboco para regularização da superfície e preparo para pintura;

Logo, percebe-se que a diferença não está na função, mas se no método





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

executivo dos serviços, conforme fora bem descrito pela licitante **POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA**, quando apresentou:

“Quando se opta pela alvenaria e blocos de concreto têm-se os elementos assentados com furos na vertical, utilizando-se de bisnagas ou canaletas e demandando planejamento adicional e específico através de paginação de primeira fiada, elevações e compatibilização com passagens de tubos, eletrodutos e caixas do subsistema de instalações. Já alvenaria de tijolo cerâmico conforme atestado pela Recorrida, se assenta o elemento com furo na horizontal através do sistema convencional.”

Neste contexto, considera-se que o serviço ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO VAZADO não é similar, possuindo complexidade tecnológica e operacional superior, quando comparado com o serviço ALVENARIA DE BLOCO CERÂMICO.

• **DA DECISÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Cariri considera o recurso interposto como **IMPROCEDENTE** e decide manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP** na Concorrência Pública nº 01/2020. Isto posto, a Comissão resolve elevar o processo para a consideração da autoridade superior.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS**

Juazeiro do Norte-CE, 14 de outubro de 2020.

Respeitosamente,

*Wagner Roberto Serapião da Silva*  
**WAGNER ROBERTO SERAPIÃO DA SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
SIAPE: 1151148

*Igor Silva Santos*  
**IGOR SILVA SANTOS**  
1º MEMBRO DA COMISSÃO  
SIAPE: 1314180

*Maxwell Teles da Silva*  
**MAXWELL TELES DA SILVA**  
2º MEMBRO DA COMISSÃO  
SIAPE: 1212280



## Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Bloco de Concreto - CP 01/2020 -

2 mensagens

Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>  
Para: Diretoria de Infraestrutura UFCA <dinfra@ufca.edu.br>

14 de outubro de 2020 10:08

Senhor(a), boa tarde.

Considerando a licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020, Processo Nº 23507.001522/2020-85, que tem como objeto "OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA CLÍNICA ESCOLA DA FAMED COM A URBANIZAÇÃO DO ENTORNO E UMA OBRA DE REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SPDA E ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO CAMPUS UFCA EM BARBALHA.

Considerando o recurso administrativo, em anexo, interposto pela licitante MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.778/0001-97, contra decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, no subitem 10.10.3.3., solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço de ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO - mínimo 1000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "Alvenaria de Vedação, com tijolo cerâmico furado", para atendimento da exigência editalícia supracitada.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação não considerou que os serviços apresentados possuem características semelhantes ao item exigido no instrumento convocatório e, na ocasião, inabilitou a licitante.

Neste contexto, solicitamos o parecer técnico do setor demandante, à respeito se os itens apresentados pela empresa interessada têm características semelhantes ao item solicitado como documento de habilitação quanto à capacitação técnico-operacional no instrumento convocatório do processo licitatório em tela.

Respeitosamente,

**Wagner Roberto Serapião da Silva**

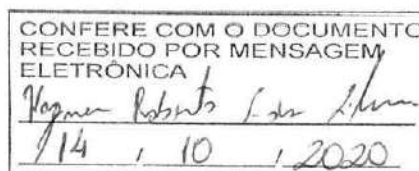
Diretoria de Infraestrutura

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Coordenador de Projetos Complementares e Licitação

Engenheiro Civil. SIAPE: 1151148

(88) 3221.9444 / E-mail: wagner.serapiao@ufca.edu.br



02. Recurso - Licitante MARBELLA.pdf  
407K

Diretoria de Infraestrutura UFCA <dinfra@ufca.edu.br>

14 de outubro de 2020 12:08

Para: Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>

Encaminhamos o seguinte parecer técnico, em anexo, em resposta à consulta do recurso administrativo interposto pela licitante MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.778/0001-97, contra decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020.

Sua relevância financeira é prontamente comprovada pela verificação do item no grupo A na curva ABC de custos da obra. No texto do edital também é enfatizado a relevância técnica do item devido a necessidade de uma execução de alta qualidade, **pois o prédio ficará com a alvenaria aparente em seu acabamento final;**

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "Alvenaria de Vedação, com tijolo cerâmico furado", para atendimento da exigência editalícia supracitada;

Considerando a indiscutível inferioridade de acabamento da alvenaria com tijolo cerâmico furado, sendo necessário revestimentos complementares com chapisco, emboço, reboco para regularização da superfície e preparo para pintura;

Recomendamos não aceitar a justificativa do recurso e conseqüentemente manter a inabilitação da licitante, por considerarmos as tecnologias completamente diferentes tanto de execução como no acabamento final.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CARIRI**


JUAZEIRO DO NORTE • BARBALHA • BREJO SANTO • CRATO • ICO  
[www.ufca.edu.br](http://www.ufca.edu.br)

Diretoria de Infraestrurura  
Universidade Federal do Cariri





**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CARIRI**

JUAZEIRO DO NORTE • BARBALHA • BREJO SANTO • CRATO • ICO  
[www.ufca.edu.br](http://www.ufca.edu.br)

 PARECER TCNICO 1.pdf  
153K

CONFERE COM O DOCUMENTO  
RECEBIDO POR MENSAGEM  
ELETRONICA  
*Vagner Roberto S. da Silva*  
14 / 10 / 2020

*MS*  





Ministério da Educação  
Universidade Federal do Cariri  
Diretoria de Infraestrutura

**PARECER TÉCNICO Nº 001/2020/DINFRA/UFCA**

Juazeiro do Norte, 14 de outubro de 2020.

Senhor  
Wagner Roberto Serapião da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Coordenador de Projetos Complementares e Licitação  
Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária,  
Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

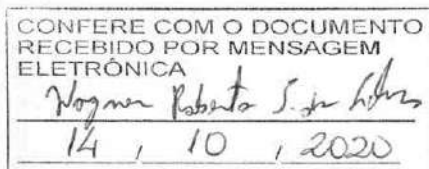
**Assunto: Resposta a Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Bloco de Concreto - CP 01/2020**

Senhor, Coordenador

Encaminhamos o seguinte parecer técnico em resposta à consulta do recurso administrativo interposto pela licitante MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.778/0001-97, contra decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a concorrente da licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, no subitem 10.10.3.3., solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço segundo o texto do edital:

ALVENARIA DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO – Mínimo 1000m<sup>2</sup> (Esse item será aplicado na execução das paredes do prédio da clínica, sua relevância técnica é devido a necessidade de uma execução de alta qualidade, **pois o prédio ficará com a alvenaria aparente em seu acabamento final**). Este item tem um valor significativo em relação aos demais itens representando 2,67% do valor total da obra, próximo ao grupo A na curva ABC, com 2548,14m<sup>2</sup> a serem executados).



Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária, Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

+55(88)3572.9440

Site: [www.ufca.edu.br](http://www.ufca.edu.br) - e-mail: [dinfra@ufca.edu.br](mailto:dinfra@ufca.edu.br)



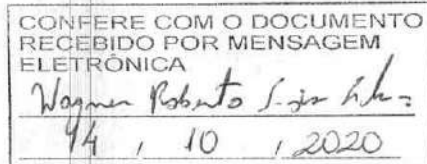
Sua relevância financeira é prontamente comprovada pela verificação do item no grupo A na curva ABC de custos da obra. No texto do edital também é enfatizado a relevância técnica do item devido a necessidade de uma execução de alta qualidade, **pois o prédio ficará com a alvenaria aparente em seu acabamento final;**

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "Alvenaria de Vedação, com tijolo cerâmico furado", para atendimento da exigência editalícia supracitada;

Considerando a indiscutível inferioridade de acabamento da alvenaria com tijolo cerâmico furado, sendo necessário revestimentos complementares com chapisco, emboço, reboco para regularização da superfície e preparo para pintura;

Recomendamos não aceitar a justificativa do recurso e conseqüentemente manter a inabilitação da licitante, por considerarmos as tecnologias completamente diferentes tanto de execução como no acabamento final.

Atenciosamente,



**Cleirton André Silva de Freitas**  
Diretor de Infraestrutura  
Universidade Federal do Cariri  
SIAPE: 1703333



## Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Estaca Hélice Contínua - CP 01/2020

2 mensagens

Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>  
Para: Diretoria de Infraestrutura UFCA <dinfra@ufca.edu.br>

14 de outubro de 2020 10:18

Senhor(a), boa tarde.

Considerando a licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01/2020, Processo Nº 23507.001522/2020-85, que tem como objeto "OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA CLÍNICA ESCOLA DA FAMED COM A URBANIZAÇÃO DO ENTORNO E UMA OBRA DE REFORMA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SPDA E ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES NO CAMPUS UFCA EM BARBALHA.

Considerando as contrarrazões, em anexo, interposta pela licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.836/0001-12, aos recursos administrativos propostos pela licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA, na licitação Concorrência Pública Nº 01/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, no subitem 10.10.3.1., solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço de ESTACA HÉLICE CONTÍNUA - mínimo 1000 m (um mil metros).

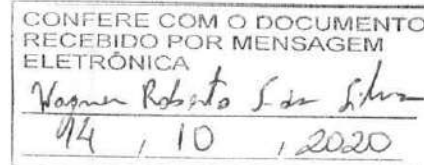
Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "ESTACA RAIZ", para atendimento da exigência editalícia supracitada.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação considerou que os serviços apresentados possuem características semelhantes ao item exigido no instrumento convocatório e, na ocasião, habilitou a licitante.

Neste contexto, solicitamos o parecer técnico do setor demandante, à respeito se o item apresentado pela licitante têm características semelhantes ao item solicitado como documento de habilitação quanto à capacitação técnico-operacional no instrumento convocatório do processo licitatório em tela.

Respeitosamente,

**Wagner Roberto Serapião da Silva**  
Diretoria de Infraestrutura  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Coordenador de Projetos Complementares e Licitação  
Engenheiro Civil. SIAPE: 1151148  
(88) 3221.9444 / E-mail: wagner.serapiao@ufca.edu.br



01. Contrarrazões - POLLUX.PDF  
2548K

Diretoria de Infraestrutura UFCA <dinfra@ufca.edu.br>  
Para: Coordenadoria de Projetos Complementares e Licitação - DINFRA <cpcl.dinfra@ufca.edu.br>

14 de outubro de 2020 12:47

Encaminhamos o seguinte parecer técnico, em anexo, em resposta à consulta das contrarrazões interposta pela licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.836/0001-12, aos recursos administrativos propostos pela licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA, na licitação Concorrência Pública Nº 01/2020.

Onde recomendamos não aceitar a justificativa da contrarrazão e consequentemente manter a habilitação da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA por considerarmos as tecnologias similares.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CARIRI

JUAZEIRO DO NORTE • BARBALHA • BREJO SANTO • CRATO • ICÓ  
www.ufca.edu.br

—  
Diretoria de Infraestrutura  
Universidade Federal do Cariri



**UFCA** UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CARIRI

JUAZEIRO DO NORTE • BARBALHA • BREJO SANTO • CRATO • ICÓ  
www.ufca.edu.br

 PARECER TÉCNICO 2.pdf  
227K

CONFERE COM O DOCUMENTO  
RECEBIDO POR MENSAGEM  
ELETRÔNICA  
*Wagner Roberto Silva Lima*  
14 / 10 / 2020

*W* *B* *S*





Ministério da Educação  
Universidade Federal do Cariri  
Diretoria de Infraestrutura

**PARECER TÉCNICO Nº 002/2020/DINFRA/UFCA**

Juazeiro do Norte, 14 de outubro de 2020.

Senhor  
Wagner Roberto Serapião da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Coordenador de Projetos Complementares e Licitação  
Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária,  
Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

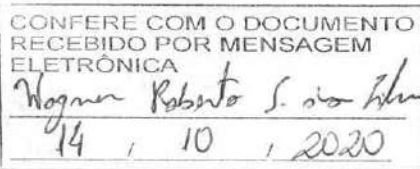
**Assunto: Resposta a Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Estaca Hélice Contínua - CP 01/2020**

Senhor, Coordenador

Encaminhamos o seguinte parecer técnico em resposta à consulta das contrarrazões interposta pela licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.836/0001-12, aos recursos administrativos propostos pela licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA, na licitação Concorrência Pública Nº 01/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, no subitem 10.10.3.1., solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço segundo o texto do edital:

**ESTACA HÉLICE CONTÍNUA – Mínimo 1000m**  
(Esse item será aplicado na execução das fundações do prédio da clínica, castelo d'água e rampas, evidenciando sua relevância técnica pois trata do elemento fundamental para estabilidade estrutural das construções supracitadas.



Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária, Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

+55(88)3572.9440

Site: [www.ufca.edu.br](http://www.ufca.edu.br) - e-mail: [dinfra@ufca.edu.br](mailto:dinfra@ufca.edu.br)



Este item tem um valor significativo em relação aos demais itens representando 3,66% do valor total da obra, pertencente ao grupo A na curva ABC, com 2129,0m de estaca a serem instaladas).

Sua relevância financeira é prontamente comprovada pela verificação do item no grupo A na curva ABC de custos da obra. No texto do edital também é enfatizado a relevância técnica pois trata do elemento fundamental para estabilidade estrutural;

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "ESTACA RAIZ", para atendimento da exigência editalícia supracitada.

Considerando as definições da Norma NBR6122 - projetos e execução de fundações, copiadas a seguir, itens 3.17 estaca hélice contínua e 3.23 estaca raiz;

**3.17**

**estaca hélice contínua monitorada**

estaca de concreto moldada *in loco*, executada mediante a introdução no terreno, por rotação, de um trado helicoidal contínuo no terreno e injeção de concreto pela própria haste central do trado, simultaneamente à sua retirada, sendo a armadura introduzida após a concretagem da estaca

**3.23**

**estaca raiz**

estaca armada e preenchida com argamassa de cimento e areia, moldada *in loco* executada por perfuração rotativa ou rotopercussiva, revestida integralmente, no trecho em solo, por um conjunto de tubos metálicos recuperáveis

É possível observar que ambas as estacas são do tipo fundação profunda, onde tem tecnologia de moldagem *in loco* por equipamentos de perfuração rotativa. Suas diferenças técnicas são principalmente nos modelos dos equipamentos. Entretanto a relevância técnica foi solicitada no edital pela necessidade de comprovação da expertise na execução de fundações profundas com estacas rotativas sem impacto nas edificações vizinhas. Desta forma, consideramos a similaridade das tecnologias;

Recomendamos não aceitar a justificativa da contrarrazão e conseqüentemente manter a habilitação da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA por considerarmos as tecnologias similares.

Atenciosamente,

  
**Cleirton André Silva de Freitas**  
Diretor de Infraestrutura  
Universidade Federal do Cariri  
SIAPE: 1703333

